



## Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57 - Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

### DECISÃO A RESPEITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 16/2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024

Trata-se de recurso apresentado referente ao Registro de Preços, do tipo menor preço, para futura e eventual contratação de empresa especializada para locação de máquina retroescavadeira 4x4, escavadeira hidráulica, caminhão tipo toco com caçamba basculante, rolo compactador com pata, rolo compactador liso, caminhão pipa, caminhão truck carroceria aberta tipo prancha, trator de esteira sobre esteiras e moto niveladora sobre roda, todos com operador/motorista, conforme especificações no edital, a ser realizada conforme preceitos da Lei Federal nº 14.133/2021.

A empresa **PEREIRA TERRAPLANAGEM E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ME**, CNPJ: 33.268.458/0001-85 apresentou recurso alegando em síntese, no que tange a inabilitação por divergência quanto à razão social constante da FGTS, que o CNPJ é o mesmo e que em caso de restrição teria o recorrente prazo de 05 dias úteis para regularizar a documentação, consoante item 11.6.8 do instrumento convocatório. Na oportunidade, apresentou a certidão regularizada. Em relação à qualificação técnica manifestou-se contrariamente ao cabimento do item II da Cláusula 11.4.4.1 atinente a *“apresentação de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento idôneo ofertado em língua portuguesa que demonstre as especificações técnicas e instruções de uso do produto referente aos itens cotados pela empresa.”* Argumentou que a qualificação técnica estaria sobejamente demonstrada pelos atestados de capacidade técnica juntados aos autos e advogou que a presença da cláusula que conduziu à inabilitação da recorrente contraria o art.67 da Lei nº 14.133/2021. Ao final, pugnou pela reforma da decisão que inabilitou a empresa, admitindo-a a participar do certame.

O recurso foi apresentado dentro do prazo previsto na Lei e no edital, sendo considerado tempestivo.

Aberto o prazo para contrarrazões, não houve manifestações. Findado os prazos recursais, o processo em epígrafe foi encaminhado e minuciosamente analisado pela Procuradoria Jurídica do Município.

Pelas considerações apresentadas no recurso, tendo em vista as razões expostas pela Procuradoria no parecer jurídico em anexo, **DECIDO** pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado pela empresa.

Sobre o pedido enviado pela empresa **“SFX Construtora LTDA”** pleiteando a desistência da proposta apresentada, sem qualquer fundamento e considerando as razões expostas pela Procuradoria no parecer jurídico em



## **Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG**

Rua Tancredo Alves, 57 - Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

anexo, DECIDO pelo **INDEFERIMENTO** do pedido formulado pela empresa em comento. A Comissão de Licitação deve seguir com a finalização do Processo Licitatório.

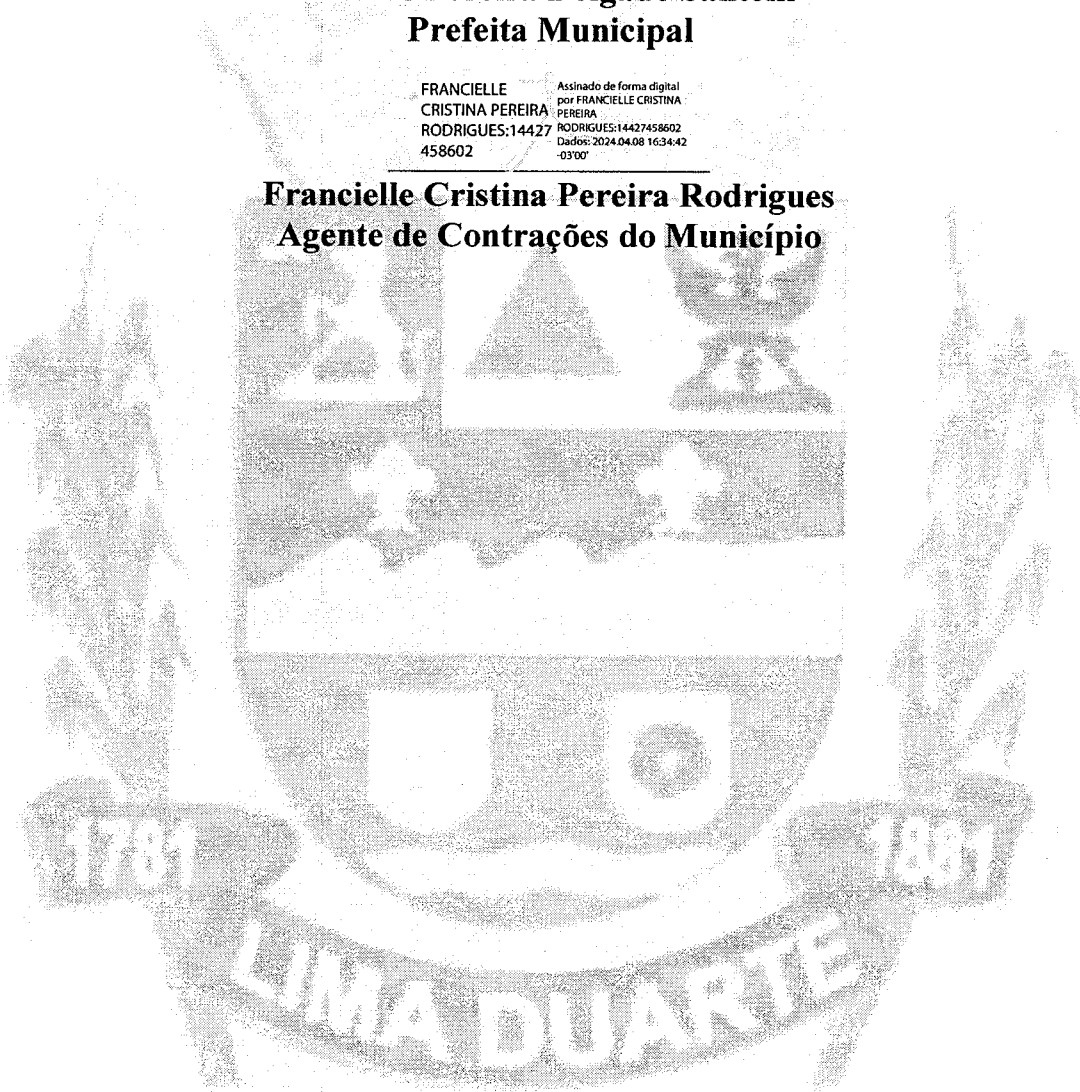
Lima Duarte, 08 de Abril de 2024.

ELENICE PEREIRA DELGADO SANTELLI:512503 49672	Assinado de forma digital por ELENICE PEREIRA DELGADO SANTELLI:51250349672 Dados: 2024.04.08 16:33:14 -03'00'
--	--

**Elenice Pereira Delgado Santelli**  
**Prefeita Municipal**

FRANCIELLE CRISTINA PEREIRA RODRIGUES:14427 458602	Assinado de forma digital por FRANCIELLE CRISTINA PEREIRA RODRIGUES:14427458602 Dados: 2024.04.08 16:34:42 -03'00'
---	---

**Francielle Cristina Pereira Rodrigues**  
**Agente de Contrações do Município**





# **Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG**

**Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica**

*Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281*

## **PARECER JURÍDICO**

Lima Duarte, 08 de abril de 2024.

Consulente: Comissão Permanente de Licitação

**Assunto: Recurso em Processo Licitatório – Autos Processuais nº16/2024 – Pregão Eletrônico nº 02/2024, cujo objeto é o registro de preços, do tipo menor preço, para futura e eventual contratação de empresa especializada para locação de máquina retroescavadeira 4x4, escavadeira hidráulica, caminhão tipo toco com caçamba basculante, rolo compactador com pata, rolo compactador liso, caminhão pipa, caminhão truck carroceria aberta tipo prancha, trator de esteira sobre esteiras e motoniveladora sobre rodas, todos com operador/motorista, conforme especificações no edital, a ser realizada conforme preceitos da Lei Federal 14.133/2021.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela licitante **PEREIRA TERRAPLANAGEM E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ME**, quanto aos itens nº 03; 05 e 06, no âmbito do procedimento licitatório nº 16/2024, realizado na modalidade pregão eletrônico nº 02/2024, cujo objeto é o registro de preços, do tipo menor preço, para futura e eventual contratação de empresa especializada para locação de máquina retroescavadeira 4x4, escavadeira hidráulica, caminhão tipo toco com caçamba basculante, rolo compactador com pata, rolo compactador liso, caminhão pipa, caminhão truck carroceria aberta tipo prancha, trator de esteira sobre esteiras e motoniveladora sobre rodas, todos com operador/motorista, conforme especificações no edital.

A recorrente alegou, em síntese, no que tange à inabilitação por divergência quanto à razão social constante da certidão do FGTS, que o CNPJ é o mesmo e que em caso de restrição teria o recorrente prazo de 05 dias úteis para regularizar a documentação, consoante item 11.6.8 do instrumento convocatório. Na oportunidade, apresentou a certidão regularizada. Em relação à

Pedro Vitor Oliveira Souza  
Procurador-Geral



# Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

qualificação técnica manifestou-se contrariamente ao cabimento do item II da Cláusula 11.4.4.1 atinente a “*apresentação de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento idôneo ofertado em língua portuguesa que demonstre as especificações técnicas e instruções de uso do produto referente aos itens cotados pela empresa*”. Argumentou que a qualificação técnica estaria sobejamente demonstrada pelos atestados de capacidade técnica juntados aos autos e advogou que a presença da cláusula que conduziu à inabilitação da recorrente contraria o art. 67 da Lei 14.133/2021. Ao final, pugnou pela reforma de decisão que inabilitou a empresa, admitindo-a a participar do certame.

Após a abertura de prazo para contrarrazões, a recorrida nada manifestou.

Houve ainda um pedido enviado pela empresa “SFX Construtora Ltda.” pleiteando a desistência da proposta apresentada, sem qualquer fundamento, entretanto.

É o relatório, passo a opinar.

## FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente convém registrar que o recorrente aparentemente confunde recurso administrativo em face da inabilitação com impugnação ao edital. Tratam-se de instrumentos distintos. O primeiro se encontra previsto no art. 165, I, “a” da Lei 14.133/2021 e se destina a combater o ato de inabilitação, ou seja, o agir do agente de contratações/pregoeiro. Já o segundo, a impugnação ao instrumento convocatório, possui previsão no art. 164 da Lei 14.133/2021 e se destina a suprimir cláusulas e condições que violem a lei ou os princípios norteadores da atividade administrativa.

Quanto ao primeiro questionamento do licitante, ora recorrente, relacionado à certidão negativa de débitos junto ao FGTS, tenho que o princípio do formalismo moderado e a preservação da competitividade do certame, impediriam a sua inabilitação com base apenas na divergência de razão social na certidão, quando a numeração do CNPJ é a mesma. Não há dúvidas de que todos os documentos são da mesma pessoa jurídica. Trata-se de mero formalismo, passível de ser superado com simples diligência, conforme, a propósito, determina o art. 64, I da Lei 14.133/2021.

Todavia, este não foi o único motivo que conduziu a inabilitação da recorrente, consoante se infere da decisão proferida durante o certame:

*“a empresa CÉLIO GONÇALVES PEREIRA não cumpriu com o disposto no item 14.4.4 da qualificação técnica, item II no qual o licitante deveria apresentar informativo, catálogo, cartilha, ou qualquer outro documento*

Pedro Vitor Oliveira Souza 2

Procurador-Geral



# Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

## Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

*idôneo ofertado em língua portuguesa que demonstre as especificações técnicas e instruções de uso de produto referente aos itens cotados pela empresa, visto que o direito a informação é inerente ao processo licitatório”. (Página 25 da ata parcial do certame).*

Em análise do instrumento convocatório, vejo que a exigência acerca da qualificação técnica dos licitantes está descrita de forma cristalina:

### **11.4.4 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**11.4.4.1 - Para Qualificação Técnica da Licitante, deverão ser apresentados os seguintes documentos:**

**I. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e privado, em atenção ao art. 67 § 3 da Lei nº 14.133/93 c/c art 37, inc. XXI da CF.**

**II. Apresentar informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento idôneo ofertado em língua portuguesa que demonstre as especificações técnicas e instruções de uso do produto referente aos itens cotados pela empresa, visto que o direito à informação é inerente ao procedimento licitatório;**

Desta feita, estabelecidas no edital as exigências, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a estrita observância as regras lançadas. Tal princípio, de forma incontestável, propicia segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Seja qual for a modalidade de licitação adotada, deve-se sempre garantir o respeito imperioso aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, todos previstos expressamente no art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

Dentre as principais garantias, destaco a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse

Pedro Vítor Oliveira Souza  
Procurador-Geral



# Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O instrumento convocatório é a lei entre as partes, ele que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio, como dito, é mencionado no art. 5º da Nova Lei de Licitações.

O princípio da vinculação ao edital é inerente a toda licitação e evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. **O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite)**; se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 299.).

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Pedro Vitor Oliveira Souza  
Procurador-Geral



# Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

*PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. Não provido.*  
(TJ-MG - AC: 10049140006955001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/0016, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2016).

Pelas razões apresentadas, noto que, em verdade, objetiva o recorrente a reforma do instrumento convocatório, incabível nesta fase recursal eis que esta seria a única hipótese possível da dispensa do cumprimento de previsão editalícia expressa, tal como no item 11.4.4.1.

As regras do edital foram claras, definidas pela Administração na sua esfera de discricionariedade, tornadas públicas e poderiam/deveriam ter sido, a tempo e modo, objeto de esclarecimentos ou impugnações pelos particulares. Inexistindo questionamentos à época, certo é que todos os participantes estavam cientes de suas obrigações e assentiram aos termos do instrumento. Não pode o recorrente, em manifesto comportamento contraditório, questionar agora cláusulas que não foram impugnadas nos prazos legais.

No que se refere à multiplicidade de documentos apresentados pelos demais licitantes habilitados, referentes a esse item, tenho que atendo à disposição editalícia, que pediu literalmente informativo, catálogo, cartilha ou **qualquer outro documento** idôneo ofertado em língua portuguesa que **demonstre as especificações técnicas e instruções**.

Desta feita, a meu juízo, não merecem guarida as razões trazidas pelo recorrente.

Por derradeiro, quanto à desistência da proposta apresentada pela empresa SFX Construtora LTDA sem qualquer fundamento de fato ou de direito, nada a opinar senão pelo seu indeferimento de plano e pela abertura de procedimento administrativo para eventual aplicação de penalidades, caso a empresa regularmente convocada não assine o contrato no prazo legal, considerando as disposições do art. 155, V e art. 90, todos da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

## CONCLUSÃO

Pelas razões retromencionadas, notadamente a sistemática constante na Lei 14.133/21 e na vinculação ao instrumento convocatório, em harmonia com os princípios basilares que norteiam o processo licitatório, **opino pelo conhecimento** do recurso interposto pela empresa **PEREIRA TERRAPLANAGEM DE CONSTRUÇÃO-ME** e, no mérito, pelo seu **parcial**

Pedro Vitor Oliveira Souza  
Procurador-Geral



# Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme julgado recente, que cito a guisa de exemplo:

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - NULIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - LICITANTE - IRREGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA EM DESCONFORMIDADE COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - TENTATIVA DE SANEAMENTO DO VÍCIO A POSTERIORI POR FORMA DIVERSA DA PREVISTA NO EDITAL - ADJUDICAÇÃO DO OBJETO LICITADO A OUTRO CANDIDATO, QUE CUMPRIU COM AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PRATICADA PELA PESSOA JURÍDICA CONTRATANTE - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE - INOCORRÊNCIA. REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DA ORDEM - AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO.**

1. Nos termos previstos pelo artigo 5.º, inciso LXIX, da Constituição de 1988 e do artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09, tem-se que: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

2. Dentre os princípios administrativos norteadores das licitações, a vinculação ao edital no procedimento de licitação constitui um dos pilares fundamentais do regime jurídico das licitações públicas, sendo imprescindível para a garantia da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da moralidade no trato da coisa pública. Este princípio encontra-se solidamente arraigado no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente no artigo 5.º da Lei nº 14.133/21 que regula as licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

3. Tendo o licitante apresentado documentação exigida para sua habilitação no certame com prazo de validade expirado, bem como utilizado meio inadequado para solicitar a prorrogação do prazo para a retificação da irregularidade, portanto em desconformidade com as prescrições do instrumento convocatório, não há falar-se na prática de qualquer ilegalidade pela Autoridade apontada como coatora contratante, mormente considerando que o saneamento posterior, de caráter excepcional, conforme previsão do Edital, se sujeitava à avaliação discricionária do Agente de Licitações, pelo que não há falar-se em direito subjetivo - quicá líquido e certo - à dilatação do prazo e permissão de aditamento da documentação no curso do processo seletivo, na forma almejada pelo Impetrante. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.133301-4/003, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/03/2024, publicação da súmula em 14/03/2024)

Vale ressaltar que ainda durante a vigência da Lei nº 8.666, o TJMG já havia entendimento sedimentado nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO

Pedro Vitor Oliveira Souza

Procurador-Geral





**Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG**

**Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica**

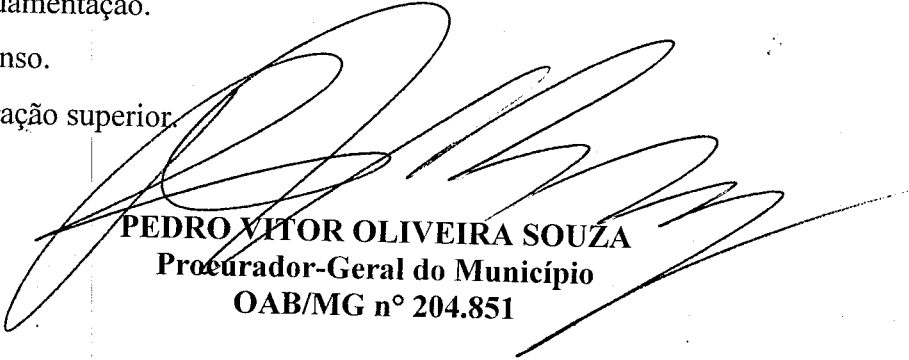
*Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281*

provimento, com a manutenção da decisão para fins de inabilitação da recorrente, excluindo-se apenas o fundamento relativo à regularidade da certidão do FGTS;

Quanto ao pedido da empresa SFX Construtora LTDA, opino pelo indeferimento, ante a ausência de fundamentação.

É como penso.

À consideração superior.



**PEDRO VITOR OLIVEIRA SOUZA**  
**Procurador-Geral do Município**  
**OAB/MG nº 204.851**